



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 271/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.012977-2024-09

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: A. V. V. S.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou a lista de classificação geral com a nota final ponderada de todos os candidatos do CPNU que tiveram a prova discursiva corrigida, para cada cargo e especialidade, bem como a lista com os nomes e cargos dos candidatos que foram reintegrados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido respondeu que a disponibilização de resultados seria feita pela banca contratada para executar o CPNU, seguindo o cronograma estabelecido. O MGI explicou que se tratava de um concurso com fases em andamento e que, pela natureza das regras, em que o candidato poderia concorrer a mais de um cargo simultaneamente, somente estariam disponíveis notas referentes ao desempenho nos cargos, conforme divulgado na área do candidato. Durante essa fase preparatória, a divulgação antecipada das informações poderia comprometer a integridade do processo decisório, influenciando o julgamento final e comprometendo a segurança jurídica do certame. O órgão acrescentou que, assim que a documentação estivesse disponível e o processo de homologação fosse concluído, as informações poderiam ser disponibilizadas de acordo com os princípios da transparência pública e as diretrizes estabelecidas pela LAI, garantindo que todas as questões fossem tratadas de forma equilibrada e isonômica antes da decisão final. Por fim, informou que todas as informações de interesse público necessárias aos participantes podem ser consultadas no site do Ministério em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional>.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão manifestou que não procede a alegação do órgão de que o pedido configura antecipação de resultados. O requerente explicou que foram solicitadas informações sobre a lista com notas dos candidatos, não o resultado ou a classificação final. O requerente também alegou que o argumento de que todas as informações de interesse público necessárias aos participantes estão disponíveis no site do MGI não corresponde à realidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que as notas já foram divulgadas de forma individual, pois correspondem ao desempenho individual do candidato. O MGI explicou que ainda não havia classificação no CPNU, pois isso só ocorreria após o fim de todas as etapas do concurso, com o processamento dos resultados, considerando a nota, a

ordem de preferência dos cargos e a modalidade de concorrência. Assim, o CPNU não possuía, naquele momento, aprovados nem classificados. Por força do acordo judicial, tais informações seriam disponibilizadas somente no dia 11 de fevereiro de 2025.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que não havia, até aquele momento, classificação disponível no âmbito do CPNU, para quaisquer dos cargos, em razão de o processo seletivo ainda estar em andamento. Reiterou, que o concurso é estruturado em fases sucessivas e interdependentes, sendo que, devido à possibilidade do candidato concorrer a mais de um cargo simultaneamente, apenas as notas individuais de desempenho foram disponibilizadas no site. O MGI explicou que o contrato firmado com a Fundação Cesgranrio, responsável pela execução do certame, estabeleceu a entrega de documentos e informações consolidadas, incluindo as classificações definitivas, ocorreria somente ao final do processo, em conformidade com os prazos e condições estipulados. Assim, o órgão decidiu pelo indeferimento do recurso interposto, tendo em vista a inexisteência de classificação preliminar para o CPNU.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação dos recursos prévios.

ANÁLISE DA CGU

A CGU constatou que o MGI deixou claro que não existia, no momento, lista geral de classificação com a nota final ponderada de todos os candidatos, que tiveram a prova discursiva corrigida, para cada cargo e especialidade. Portanto, o certame ainda não possuía aprovados e nem classificados. Quanto ao pedido de lista com nomes e cargos dos candidatos que foram reintegrados verificou que o tema também foi objeto de análise pela própria CGU, no NUP nº 18002.013146/2024-46, sendo que naquele caso foi considerado como informação de caráter preparatório à tomada de decisão futura, sendo o acesso assegurado a partir da homologação do certame.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu da parcela do recurso que se refere a disponibilização da lista de classificação geral com a nota final ponderada de todos os candidatos, que tiveram a prova discursiva corrigida, para cada cargo e especialidade, uma vez que não se verificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que o órgão declarou que a informação pleiteada pelo cidadão, em recurso, era inexistente em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015; e pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da parcela do recurso quanto ao pedido de disponibilização de candidatos reintegrados ao certame, visto que tratavam-se de informações preparatórias à tomada de decisão futura, sendo o acesso assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão reiterou a manifestação dos recursos nas instâncias prévias.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI

nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4^a instância de NUP 18002.012977/2024-09, 18002.013381/2024-18 e 18002.013146/2024-46, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Da análise dos autos, verifica-se que o MGI explicou que se tratava de um concurso com fases em andamento e que, pela natureza das regras, em que o candidato poderia concorrer a mais de um cargo simultaneamente, somente estariam disponíveis notas referentes ao desempenho nos cargos, conforme divulgado na área do candidato. E que o contrato firmado com a Fundação Cesgranrio, responsável pela execução do certame, estabeleceu a entrega de documentos e informações consolidadas, incluindo as classificações definitivas, ocorreria somente ao final do concurso, em conformidade com os prazos e as condições estipulados. Para a devida instrução processual, em razão do tempo decorrido para análise do recurso interposto, bem como já ter havido a homologação do CPNU no dia 07/03/2025, esta Comissão realizou interlocução com o órgão, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, solicitando atualizar a informação quanto a possibilidade de disponibilização de acesso aos dados pedidos originalmente. O MGI apresentou a seguinte resposta:

□

As informações requeridas não estão disponíveis no formato solicitado, tampouco de forma consolidada ou organizada sob a guarda deste Ministério. (...). A demanda apresentada implicaria o cruzamento de dados e registros geridos no âmbito da Fundação Cesgranrio – executora do certame – e sua reorganização em formato não previamente existente, o que configura trabalho adicional de análise e tratamento de dados. Cumpre esclarecer que as únicas listas amplamente divulgadas até o momento são aquelas que contêm os candidatos aprovados dentro do número de vagas. Com o objetivo de preservar a intimidade, a imagem e o desempenho individual dos participantes, as listas provisórias foram publicadas com base nos números de inscrição, enquanto as listas finais de aprovados foram divulgadas com os nomes completos. (...). Não há previsão legal que obrigue a Administração a divulgar a relação nominal de candidatos não aprovados, especialmente quando tal divulgação possa causar constrangimento ou dano potencial à imagem dos envolvidos. Por fim, ainda que o edital do certame preveja a publicação de lista classificatória geral, foi necessário conciliar essa diretriz com os princípios da proteção da privacidade, evitando a exposição indevida de candidatos não aprovados. Ressalta-se, que os resultados públicos já divulgados permanecem acessíveis no portal do concurso, conforme previsto nos editais. □

□

Em razão da alegação de impossibilidade de disponibilização dos dados requeridos, visto que tal publicidade abarcaria candidatos não aprovados no certame e implicaria prejuízos à imagem dos mesmos, consistindo em informações pessoais sensíveis, somente passíveis de concessão por previsão legal ou por comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem, foi realizada nova interlocução com o MGI, questionando a estimativa de prazo para concessão ao requerente da lista solicitada, exclusivamente dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, com indicação dos candidatos reintegrados, constantes no link <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-44-de-6-de-marco-de-2025-616473466>. Por sua vez, o Ministério apresentou as seguintes alegações:

□

a) Não há base de dados estruturada ou consolidada sob a guarda deste Ministério que permita, de forma automática, relacionar os candidatos reintegrados aos nomes divulgados na lista final; b) A informação sobre reintegração não está publicamente indexada nos registros do concurso, e seu levantamento demandaria cruzamento de dados internos e externos, incluindo decisões judiciais, registros administrativos individualizados e correspondência com listas nominais; c) Tal atividade configuraria tratamento adicional e criação de nova informação. Ademais, a condição de reintegrado pode envolver elementos de natureza pessoal sensível, inclusive provenientes de decisões judiciais com restrição de acesso, sendo protegida pelo art. 31 da LAI e pelo art. 5º, inciso X, da Constituição

□

Considerando o exposto, esta Comissão acata a negativa de acesso nos termos do art. 13 inciso III, já que o atendimento do pedido exigiria trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados para produção de nova lista com agregação de informações passíveis de serem disponibilizadas.

DECISÃO DA CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento dos recursos, e no mérito pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que para disponibilização dos dados requeridos exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados para produção de nova lista com agregação de informações passíveis de serem disponibilizadas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 07/08/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819090** e o código CRC **F6AE00A1** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819090